

Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito

**O PRONUNCIAMENTO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Juiz de Fora
2012

Elisa Vieira Arantes

**O PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora
2012

Elisa Vieira Arantes

**O PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

X

Flávio Bellini de Oliveira Salles (orientador)
Universidade Federal de Juiz de Fora

X

Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

X

Dorival Cirne de Almeida Martins
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora

16/10/2012

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela luz de sua proteção.

Aos meus pais, Wânio e Rosane, pelo amor e apoio incondicionais. Ao meu irmão, Júnior, pela amizade e presença constantes.

Em especial ao Fernando, por ser fonte de luz e inspiração durante todos esses anos.

Agradeço aos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, pelo conhecimento dedicado em prol da formação humana e profissional dos seus alunos, especialmente ao Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles, pela disponibilidade e gentileza com que aceitou orientar-me neste trabalho.

RESUMO

A prescrição sempre foi um tema objeto de polêmica no nosso ordenamento jurídico. Foi com a Constituição de 1988 que este instituto foi alçado a norma de ordem pública, irretorquível, contra a qual ninguém pode se opor. A discussão a esse respeito intensificou-se com a introdução do § 5º no art. 219 do CPC, pela Lei 11.289, de 16.2.2006, dispositivo que determina seja a prescrição reconhecida *ex officio*. Tradicionalmente, sua arguição consistia numa faculdade de uso exclusivo da parte interessada, mas, hoje, sua aplicabilidade está generalizada, sendo possível o pronunciamento *ex officio* da prescrição em qualquer demanda. Motivado pela importância da prescrição como ferramenta necessária à paz social e à segurança jurídica e por se tratar de um instituto que gera muita discussão na seara trabalhista, o presente estudo objetiva realizar uma análise crítica dessa discussão.

Essa análise mostra-se importante, pois a questão não se encontra pacificada, seja no âmbito jurisprudencial, seja doutrinário. Pronunciando-se a prescrição de ofício no âmbito do processo trabalhista, deve-se considerar as características peculiares deste ramo jurídico, para evitar a ocorrência de fatos que prejudiquem a parte hipossuficiente da relação capital-trabalho, à luz do princípio da proteção, e de outros que dizem respeito à aplicação da norma ora em exame: o da celeridade processual, o da economia e o da efetividade jurisdicional. Apesar de princípios universais do Direito Processual, assumem uma ênfase muito maior nos sítios do processo do trabalho, já que são basilares e fundamentais nesta seara.

O objetivo geral desta dissertação é a análise crítica do pronunciamento *ex officio* da prescrição no processo do trabalho, em cotejo com a doutrina, principiologia e jurisprudência dos tribunais a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição *ex officio*. Princípio da Proteção. Princípio da Celeridade. Princípio da Segurança Jurídica. Direito Processual do Trabalho. Jurisprudência. Pronunciamento de ofício.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO	10
1.1. Conceito.....	10
1.2. Evolução história.....	11
2. A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO	17
2.1. Causas impeditivas e suspensivas da prescrição trabalhista.....	17
2.2. Causas interruptivas da prescrição trabalhista.....	20
3. A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO AO PROCESSO DO TRABALHO	23
3.1. A Lei nº 11.280/06 e a nova redação do artigo 219, § 5º, do CPC.....	23
3.2. A aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho.....	24
3.3. O Princípio da Proteção.....	27
3.4. A declaração ex officio da prescrição – Compatibilidade ou incompatibilidade com o Direito do Trabalho?.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Todos os acontecimentos que causam, direta ou indiretamente, efeitos no mundo jurídico são considerados fatos jurídicos. Essa concepção admite a ocorrência de fatos naturais, nos quais não há qualquer interferência da vontade humana, bem como a ocorrência de fatos humanos, que dependem, exclusivamente, da vontade do homem.

Os fatos jurídicos *stricto sensu* são acontecimentos que produzem efeitos jurídicos ao criar, modificar ou extinguir direitos, mas independem da vontade humana (DINIZ, 2005, p. 373).

Um dos mais importantes fatos jurídicos *stricto sensu* é o decurso do tempo, especialmente em relação à prescrição, uma vez que tal decurso influencia sobremaneira as relações jurídicas – aquisição e extinção de direitos (DINIZ, 2005, p. 375).

O direito de uma pessoa, quando violado, pode ser restituído pela entrega da prestação jurisdicional, que será exercida após a utilização do direito de ação. Caso o titular do direito não busque a prestação jurisdicional e deixe escoar um tempo superior ao estabelecido por lei, seu direito de ação será afetado pela prescrição, ou seja, ocorrerá a perda do direito de ação em razão do decurso do tempo, como uma forma de limitação ao exercício do direito e de punição pela inércia do titular do direito.

O presente trabalho objetiva analisar o instituto da prescrição, à luz do Direito do Trabalho, principalmente a alteração legislativa acarretada pela edição da Lei nº 11.280/06 e a omissão da legislação trabalhista no que concerne ao tema, mediante: análise do instituto; sua evolução histórica; o contexto em que se deram as alterações, visando a reformar o Direito Processual Brasileiro; e, principalmente, a compatibilidade ou não da declaração *ex officio*, frente aos princípios do processo do trabalho.

Para tanto, utilizou-se como referência bibliográfica para a presente pesquisa a doutrina, artigos científicos e a análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superior.

1- O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

1.1 – Conceito

O instituto da prescrição consiste na perda da pretensão ao direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo lapso temporal. Tal pretensão e, por conseguinte, a possibilidade de prescrição da mesma, nasce no momento em que ocorre a violação do direito.

É a extinção de uma ação ajuizável. Contrariamente à decadência, a qual acarreta a perda do direito, e não apenas da faculdade de propor a ação, extinguindo-se o mesmo de plano quando do término do lapso temporal devido.

Ainda conceituando a prescrição e diferenciando-a da decadência, a primeira tem prazo estabelecido exclusivamente pela lei, ao passo que a segunda pela legislação e pela vontade, tanto unilateral, quanto bilateral.

Sua previsão legal encontra amparo no Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, em seu artigo 189, *in verbis*: "*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*". Assim, a lei pune por meio da prescrição uma inércia prolongada por parte do beneficiário daquela pretensão de direito, resistida ou não.

Nas palavras de FIUZA¹:

“A conclusão é óbvia: só se pode falar em prescrição quando se tratar de direitos a uma prestação, acrescentando-se que não é o direito em si que prescreve, mas a ação que o protege. Não é, pois, o direito do credor de receber seu crédito que prescreve, mas a ação de cobrança que protege esse direito. Tanto é assim que se depois do transcurso do prazo prescricional o devedor resolve pagar espontaneamente, o pagamento será válido, não podendo ser repetido.”

¹ FIUZA, César. *Direito Civil – Curso Completo*, p. 271

Tem-se, portanto, a prescrição, como a extinção, pelo decurso de prazo legal, da responsabilidade da parte devedora de um direito a uma prestação, surgindo para ela a faculdade de opor uma exceção à pretensão do credor e, noutro giro, a perda da oportunidade deste de exigir judicialmente determinada obrigação por parte daquele, o devedor.

É um dos vários institutos que tem como objetivo a segurança jurídica das relações, mediante o estabelecimento de prazo prescricional em lei, pelo Estado, e a oposição deste pelas partes ou pelo próprio magistrado, *ex officio*, a qualquer momento do processo, conforme inteligência do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, dessa forma, estar o instituto da prescrição intimamente ligado aos valorosos preceitos de segurança e estabilidade das relações jurídico-sociais.

1.2 - Evolução histórica

O Direito brasileiro, como tantos outros sistemas jurídicos, desenvolveu-se influenciado pelo Direito Romano, do qual extraiu um expressivo número de normas e institutos jurídicos.

Desse modo, a prescrição foi um desses institutos que o legislador brasileiro “importou” do Direito Romano. Isso decorre do fato de que um dos principais diplomas legais da Antiga Roma, qual seja, a Lei das XII Tábuas, previa um pequeno número de ações que poderiam ser propostas sem limitação de tempo, ou seja, o titular do direito ofendido poderia demandar a qualquer tempo que entendesse lhe ser favorável contra o ofensor.

Porém, dada a modificação da realidade social à época, foi necessário o implemento de novas ações, que passaram a vigor a partir da elaboração da *Lex Aebutia*. Essa lei previu, então, as ações temporárias, que deveriam ser propostas em determinado lapso temporal. Dessa forma, o Pretor, ao apreciar tais ações, deveria investigar se foram propostas no tempo hábil, expendendo uma opinião

preliminar, antes de relatar a regra normativa aplicável ao caso; essa opinião (ou nota) preliminar atendia pelo nome de *praescriptio*, referindo-se ao prazo assegurado ao credor para exigir em juízo o seu direito.

Quanto à *praescriptio*, Ari Pedro Lorenzetti² aduz o seguinte:

“A *praescriptio* referia-se, assim, ao que era escrito antes: *prae* (antes) mais *scriptio* (escrito). Com o tempo, dessa simples posição topográfica, o termo passou a significar, por extensão, a matéria contida na parte preliminar da fórmula, adquirindo a nova acepção de extinção da ação por não ter sido exercitada no devido prazo, em regra, de um ano. O desaparecimento das ações perpétuas, a partir da Constituição Teodosiana (424 d. C.), contribuiu para que se firmasse esse novo sentido.”

Desse modo, a prescrição, já naquela época, era pronunciada de ofício pelo Pretor, via emissão de nota de prescrição introdutória (*praescriptio*). Somente após grande desenrolar de fatos na História, na verdade com a publicação do Código Napoleônico, é que houve alteração nessa regra, passando o ônus da prescrição à parte interessada na declaração de seus efeitos, não devendo mais ser conhecida de ofício.

Segundo DINIZ (2002)³, a respeito dos efeitos da *exceptio* da prescrição:

“A prescrição tinha aplicação originalmente para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que tinha a *praescriptio longi temporis*. Desta forma, no Direito Romano, sob o mesmo vocábulo surgiram duas instituições jurídicas, com os mesmos elementos, quais sejam a ação prolongada do tempo e a inércia do titular do direito.”

² LORENZETTI, Ari Pedro. *A prescrição e a decadência na Justiça do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2009, p. 19.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1 – Teoria Geral do Direito Civil*. p. 250.

Entretanto, entendimento diverso foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a matéria é regulada por diversos institutos. Destarte, a chamada prescrição aquisitiva diz respeito ao usucapião, já a prescrição extintiva (ou liberatória) corresponde à prescrição em sentido estrito.

Após este breve relato histórico-evolutivo da figura da prescrição, forçoso é destacar alguns aspectos sobre seu histórico no Direito Pátrio. Em nível nacional, até a edição do Código Comercial de 1850, eram as Ordenações Filipinas de 1603 a legislação aplicável à prescrição, Ordenações estas que eram a base do Direito Português até o século XIX e que possuíam força normativo-legal também no Brasil.

Assim era previsto, em seu livro IV, capítulo LXXIX, sob o título “Das prescripções”: *“se alguma pessoa fôr obrigada à outra em alguma certa cousa, ou quantidade, por razão de certo contracto, ou quasi-contracto, poderá ser demandado até trinta annos, contados do dia, que essa cousa, ou quantidade haja de ser paga, em diante. E passados os ditos trinta annos, não poderá mais ser demandado por essa cousa, ou quantidade”*.

As Ordenações também estabeleciam as regras para a aplicação da prescrição na seara trabalhista, pois, em seu livro IV, capítulo XXXII, estabeleciam que *“os homens e mulheres que morarem com senhores, ou amos a bemfazer, ou per soldada, ou jornal, ou per qualquer convença, se depois que se delles saírem, passarem trez annos, e seus senhores e amos stiverem sempre nesses lugares, onde se delles serviram, sem se delles partirem, e os taes servidores e criados os não demandarem nos ditos trez annos por seu serviço; não os poderão mais demandar, nem serão a isso recebidos, nem seus amos mais obrigados a lhes pagar. Porém aos menores de vinte e cinco annos começarão de correr os ditos trez annos, tanto que chegarem a idade de vinte e cinco”*.

Essa era a realidade jurídico-legal a respeito do instituto da prescrição, em solo nacional, até 1850, ano de edição do Código Comercial, primeiro diploma legal a disciplinar a prescrição, fazendo referência ao instituto em seu título XVIII, a partir do art. 441. No que diz respeito ao prazo prescricional trabalhista, esse Código

previa prazo de um ano, a contar do término do vínculo empregatício, para que os trabalhadores da mercância pudessem demandar em juízo.

A (r)evolução adveio com o Código Civil de 1916, que tratou do instituto de forma mais detalhada, pois seu texto previa a supressão dos prazos estabelecidos anteriormente. O título III do antigo CCB, a partir do art. 161, continha as regras sobre o instituto, prevendo, entre vários assuntos, as causas suspensivas e interruptivas e os prazos prescricionais, que, no caso trabalhista, passou a ser de cinco anos para que os trabalhadores reivindicassem seus direitos, de acordo com o art. 178, § 10, V.

O Código de Processo Civil de 1939, por sua vez, mostrou-se omissivo, não contendo regras sobre a prescrição, vez que o assunto estava abarcado pelo Código Civil Brasileiro então em vigor.

Cabe aqui menção ao Decreto-Lei n. 1.237/1939, que estruturou a Justiça do Trabalho. Essa norma, em seu art. 101, rezava que prescreveria em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça Laboral, salvo disposição normativa especial em contrário. Em razão disso, entendia-se que tanto trabalhadores urbanos, quanto rurais e domésticos, estavam sujeitos ao prazo prescricional supracitado.

A seguir, em 1943, adveio a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), conservando-se o prazo prescricional bienal, conforme dispunha o art. 11 consolidado. Entretanto, consoante o teor do art. 7º do mesmo diploma legal, os preceitos contidos na CLT não se aplicam aos trabalhadores rurais e aos domésticos, salvo por expressa disposição legal. Posteriormente, a CLT passou a disciplinar sobre a prescrição do trabalhador rural em seu art. 11, II, dispondo que o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreveria em dois anos para esses trabalhadores, após a extinção do contrato de trabalho.

Nova alteração ocorreu quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em art. 7º, XXIX, o qual dispõe que todos os trabalhadores urbanos e rurais têm direito de ação quanto a créditos resultantes da

relação de trabalho, desde que o façam no prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Em que pese a divergência doutrinária a respeito de esses prazos prescricionais trabalhistas previstos na Carta Magna alcançarem (ou não) os trabalhadores domésticos, é possível dizer que a Constituição Federal de 1988 unificou tais prazos, pois todos os empregados (urbanos, rurais ou domésticos), devem ajuizar em cinco anos a reclamação para postular seus direitos, sendo esse prazo limitado em dois anos se já extinto o contrato de trabalho. Única exceção é quanto aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pois a Súmula 362 do TST afirma que é de trinta anos o prazo para reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Porém, ainda segundo a Súmula, deve ser observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Mais tarde, o Código de Processo Civil de 1973 foi ao encontro do texto do Código Civil de 1916, pois, em seu art. 219, § 5º, estabeleceu que, quando não se tratasse de direitos patrimoniais, o juiz poderia conhecer de ofício a prescrição e decretá-la de imediato.

Essa linha de entendimento foi alterada em 2002, com a edição do novo Código Civil. De acordo com o art. 194 do aludido Código, o juiz não poderia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz.

Neste sentido, parece razoável a afirmativa de que o art. 219, § 5º, do CPC foi revogado pelo art. 194 do CC, em virtude do princípio da posteridade, o qual afirma que a norma posterior revoga a anterior, desde que haja incompatibilidade entre ambas e que sejam de mesma hierarquia.

No entanto, tal entendimento restou superado com o advento da Lei nº 11.280/2006, que faz parte da chamada Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil, vindo a cumprir o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Essa lei, assim como outras editadas anterior e posteriormente, possui o nítido objetivo de conferir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Entre outras inovações, a Lei n. 11.280/2006 revogou expressamente o art. 194 do Código Civil e alterou o texto do art. 219, § 5º, do CPC, que passou a ter a seguinte redação: “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. A partir desse momento, portanto, o juiz passa a ter o poder para decretar de ofício a prescrição, assim que verificar estar prescrita a pretensão do autor

O entendimento da doutrina é corroborado pela jurisprudência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - IPTU - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DO SEU TRANSCURSO - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DO DECRETO DA PRESCRIÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 142 E 174 AMBOS DO CTN E ART. 219, § 5º E DO CPC. A prescrição do crédito tributário ocorre no lapso temporal de 05 (cinco) anos da data da sua constituição definitiva, podendo ser decretada de ofício, a teor da nova determinação contida no ordenamento processual vigente. A morosidade da justiça ao exarar o despacho ordenatório da citação, que interromperia o transcurso do lustro, não pode resultar na extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição. **EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO DIREITO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 219, § 5º, CPC, ALTERADO PELA LEI 11.280/2006 - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 194 DO CCB.** As alterações recentemente introduzidas no CPC pela Lei 11.280/2006, especialmente no § 5º do artigo 219, prevê a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição, tendo esta legislação revogado o disposto no artigo 194 do CCB, que impossibilitava ao julgador o seu decreto. Constatada a prescrição de apenas um exercício, e não dois, como reconhecido na decisão agravada, impõe-se o seu provimento parcial para determinar o prosseguimento da execução contra o exercício não prescrito. (Agravo N° 1.0672.07.272839-3/001 - Relator: Des. Antônio Hélio Silva)

Após delineados os meandros históricos do instituto da prescrição, passa-se, então, ao exame deste à luz da legislação, jurisprudência e principiologia trabalhistas, principalmente no que tange à sua declaração *ex officio* no processo trabalhista.

2 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

2.1 - Causas impeditivas e suspensivas da prescrição trabalhista

Consistindo a prescrição na perda da pretensão ao direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, o marco inicial de contagem desta é o *momentum* em que ocorre a violação ao direito em questão (*actio nata*).

O reconhecimento da prescrição gera efeitos processuais, isto é, a sua operacionalização. Entretanto, trata-se de direito material, tanto que é previsto em norma que versa sobre o direito material, como nos Códigos Civil, Penal, Tributário, etc., e apenas é mencionada nos *códex* de Direito Processual.

Na seara trabalhista, a prescrição está prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em relação ao empregado rural e ao urbano, a prescrição é total em dois anos, a contar da cessação do contrato de trabalho, e de cinco anos em sua vigência ou dentro do prazo de dois anos, podendo ser postulados os últimos cinco anos a contar da propositura da ação.

Nesse sentido, transcreve-se o aresto infra⁴:

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Observado o princípio *actio nata*, o cômputo do prazo prescricional inicia-se quando o interessado tem um direito seu lesado e disso toma conhecimento, nascendo para ele o direito de ação correspondente. Dessa forma, prescreve em 2 anos, contados da rescisão contratual, o direito de pleitear verbas trabalhistas, pois, por ocasião do acerto de verbas rescisórias, o trabalhador tem ciência das possíveis pendências financeiras que não foram sanadas, incidindo o previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, exceto se houver lei ou norma coletiva com efeitos no passado. Mas há situações em que o marco prescricional não é a ruptura do pacto. Tendo o reclamante tomado conhecimento, somente 5 anos após a rescisão contratual, da existência de outro ato lesivo do empregador [...], praticado contra o obreiro durante a relação de emprego, o prazo prescricional de 2 anos para haver

⁴ Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário n. 2.919/2001. Rel. Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado. DJE 05.02.2002, p. 70.

indenização por danos morais e materiais deve ser contado a partir do momento em que o laborista teve ciência da lesão sofrida.

Entre as inúmeras causas impeditivas e/ou suspensivas da prescrição arroladas no Direito Civil, destacam-se as abaixo, por serem aplicáveis ao Direito do Trabalho, apesar de sofrerem adequações à seara juslaborativa.

A primeira causa impeditiva é a incapacidade absoluta, prevista n art. 198, I, do NCCB, hipótese que, em se tratando de faixa etária (originária), ocasiona o impedimento dos efeitos da prescrição. Entretanto, quando superveniente, ou seja, decorrente de evento restritivo de cognição de direitos surgido após a aquisição de capacidade jurídica plena pelo indivíduo, poderá esta atuar como causa suspensiva da prescrição.

Na lei trabalhista, a relação entre incapacidade absoluta e prescrição está assentada no art. 440 da CLT, que declara não ocorrer a prescrição contra os menores de dezoito anos.

Convém ressaltar, mais uma vez, que a CLT, em seu art. 440, deixa claro que contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição. Dessa forma, o prazo prescricional somente irá começar a correr no momento em que o indivíduo atingir a maioridade, ou seja, completar dezoito anos.

Tal prerrogativa, contudo, não se aplica aos menores herdeiros ou sucessores de empregado falecido, a quem, eventualmente, venham a ser transmitidos os créditos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho (arts. 1.784 e 1.829 do CC e art. 1º da Lei n. 6.858/80). Nesses casos, já em curso o prazo prescricional em virtude da extinção do contrato de trabalho, que continua a correr contra os sucessores do falecido (art. 196 do CC), só virá a ser suspenso, e mesmo assim em relação à cota-parte respectiva (art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/2006 e art. 201 do CC), nos casos de incapacidade absoluta do herdeiro ou sucessor, o que subsistirá até que venha a completar dezesseis anos, quando voltará a fluir normalmente pelo que lhe resta.

Ainda sobre o assunto:

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CAUSA IMPEDITIVA -ESPÓLIO - HERDEIROS MENORES - Com a morte do trabalhador, os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho transmitem-se, imediatamente, a seus herdeiros, nos termos do art. 1.784/CCB. Se há, dentre estes, menor absolutamente incapaz, a fluência prescricional, quanto a seu quinhão, encerra-se no momento mesmo do falecimento do empregado, uma vez que "contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição" (art. 440/CLT) - cf. art. 198, I, do CCB. O fato de encontrarem-se os bens imersos na universalidade do espólio (art. 12, V, do CPC), cuja representação, em juízo, se dá necessariamente por inventariante maior e capaz (art. 5o., caput, do CCB), não se sobrepõe à situação jurídica civil dos herdeiros que se encontram, momentaneamente, sob o manto do inventário. "A isenção prescricional, na hipótese, traduz uma justa medida de tutela" (Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1a. edição, pág. 978). Nesse sentido também vem decidindo o colendo TST, conforme se infere dos seguintes julgados: TST-E-RR- 569.384/99.8, Ac. SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 29.06.2001; TST-RR- 636.523/00.2, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJ de 17.11.2006; TST-RR-345.193/97.7, Ac. 1a. Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23.08.2002; TST-RR-181/2001-058-15-00.9, Ac. 1a. Turma, Relator Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, DJ de 11.11.2005; TST-RR- 339.602/97, Ac. 3a. Turma, Relator Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, DJ de 12.05.2000; TST-RR- 40.900/1996, Ac. 2a. Turma, Relator Ministro José Alberto Rossi, DJ de 30.4.1999. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 19543/06. Relator: Des. Deoclecia Amorelli Dias. Publicado em 08/12/2006)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. É inquestionável que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, é causa de suspensão do contrato de trabalho. Essa suspensão, no entanto, apenas libera o empregador e o empregado quanto às obrigações contratuais nucleares, respectivamente, pagamento de salários e prestação de serviços. A menos que se trate de empregado menor de 18 anos ou que o empregado torne-se absolutamente incapaz, a suspensão contratual não suspende nem impede o curso da prescrição (artigos 3o., 197, 198 e 199 do Código Civil). (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 5607/05. Relator: Des. Joao Bosco Pinto Lara. Publicado em 09/06/2005)

A segunda causa impeditiva prevista na legislação civil e aplicável ao campo do processo trabalhista é a ausência do país por parte do titular do direito, em serviço público da União, Estados e Municípios (art. 198, II, do NCCB),

prerrogativa esta também estendida aos ausentes por motivo de prestação de serviço público às autarquias e ao Distrito Federal, via interpretação extensiva.

Por último, temos a prestação de serviço militar obrigatório em tempo de guerra, não podendo tal causa ser estendida à sua prestação em tempos de paz, por força do disposto no art. 198, III, do NCCB.

2.2 - Causas interruptivas da prescrição trabalhista

A causa interruptiva de elevada importância para o Direito do Trabalho é aquela imposta pela proposição de demanda judicial trabalhista, apoiada no permissivo legal estatuído no art. 202, I, do NCCB.

No Direito Processual Civil, a citação válida do Réu (reclamado, no Direito Processual do Trabalho) interrompe a prescrição (art. 219, CPC). Entretanto, no processo do trabalho não há despacho determinando a citação, pois esta é feita automaticamente pela Secretaria da Vara do Trabalho. Assim, entende-se que a propositura da ação já interrompe a prescrição, independentemente do tempo que se leva para se proceder à citação. Esclarece, ainda, o Enunciado 268⁵ do TST que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, desde que os pedidos sejam iguais. Em caso de pedidos distintos, não há interrupção da prescrição.

A jurisprudência trabalhista firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo sem resolução de mérito não prejudica a interrupção prescricional efetuada com a propositura da ação, conforme inteligência da Súmula 268 do TST. Tal critério abrange extinções processuais por ausência injustificada do autor à audiência, por desistência, por inépcia da inicial, entre outros motivos.

Além da causa expressa supra, interrompem a prescrição o protesto judicial e pessoal feito ao devedor, ou qualquer ato judicial que o constitua em mora, tais como interpelações, notificações, medidas preventivas, entre outros, sendo

⁵ “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”

necessário enunciar-se as parcelas sobre as quais se pretende interromper a prescrição, uma vez ser incompatível com o Direito do Trabalho tal interrupção genérica e imprecisa.

Neste sentido, citam-se os acórdãos abaixo:

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - NÃO OCORRÊNCIA - Nos termos da Súmula 268 do TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Logo, a ação cautelar que tem como objeto a exibição de documentos não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que os pedidos nela constantes em nada se assemelham com aqueles feitos em ação onde se pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01002-2009-108-03-00-5. Relator: Des. Irapuan Lyra. Publicado em 30/08/2010)

EMENTA: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA - REENQUADRAMENTO - CBTU. PCS/2001. O autor discute seu posicionamento no novo PCS implantado pela reclamada em março de 2001, consideradas as funções que já vinha desempenhando e no qual teria sido enquadrado de forma incorreta. Passando o Plano a vigorar em 1º de março de 2001, nessa data concretizou-se a suposta lesão ao direito postulado, nascendo, a partir de então, sua pretensão, nos termos do artigo 189 do Código Civil e que se extingue pela prescrição nos prazos previstos em lei. Lado outro, consoante estabelece a Súmula 268 do C. TST, "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". No presente caso, o contrato de trabalho encontra-se ainda em vigor, e assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em consequência, teria a parte até 1º de março de 2006 para discutir o ato único praticado pela empregadora, mas propôs a presente apenas na data de 17.07.2009. Contudo, comprovou nos autos o demandante o ajuizamento, pelo Sindicato representante da categoria, em 24.02.2006, de Ação de Notificação Judicial em face da ré objetivando sua citação para efeitos de interrupção da prescrição no que concerne ao Plano de Cargos e Salários instituído e, consoante disposto no artigo 202 do Código Civil, o protesto é meio hábil a interromper a prescrição, sendo que o subsequente art. 203 estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado. Válida a ação ajuizada por sindicato, como substituto processual, detentor como é de legitimidade para a prática do ato em benefício da categoria que representa, ex vi do artigo 8º., III, da

CR/88, tem-se por interrompida, na espécie, a fluência normal do prazo prescricional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUPTÃO. RECLAMAÇÃO ANTERIOR. Nos termos da Súmula 268 do TST, "a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, somente em relação aos pedidos idênticos". Demonstrado pelo autor o ajuizamento de ação anterior com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos em relação aos contratos de trabalho mantidos com a primeira e segunda reclamada, antes de esgotado o prazo prescricional bienal, conclui-se pela ocorrência da interrupção da prescrição. Dá-se provimento ao recurso obreiro para afastar a prescrição bienal declarada pela origem referente aos pedidos relacionados ao primeiro contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 00295-2009-044-03-00-9. Relator: Des. Julio Bernardo do Carmo. Publicado em 23/11/2009).

Ademais, ressalte-se o caráter personalíssimo da interrupção dos prazos prescricionais, sendo que, uma vez operada em favor de um credor, não favorece os demais credores e tampouco prejudica outros devedores partícipes da mesma demanda. Exceções à regra são as obrigações solidárias, indivisíveis ou as próprias ao fiador.

3 A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO* AO PROCESSO DO TRABALHO

3.1 - A Lei nº 11.280/06 e a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC

Um dos grandes anseios da sociedade atual refere-se à necessidade de haver um Poder Judiciário mais célere. Atento a essa demanda social, o legislador, em 8 de dezembro de 2004, elaborou a Emenda Constitucional nº 45, que agregou dois novos princípios à Constituição Federal: o princípio da razoável duração do processo e o princípio da celeridade na tramitação do processo.

A partir desta Emenda Constitucional, o legislador infraconstitucional elaborou normas a fim de atender aos novos ditames inseridos na Carta Magna. Entre elas, a Lei nº 11.280/2006, que, entre outras alterações no Código de Processo Civil, reformou o parágrafo 5º do artigo 219, modificando substancialmente o instituto da prescrição – um dos mais polêmicos do Direito.

Ao longo de toda a história do Direito, a prescrição tem sido alvo de profundos debates doutrinários, já que este instituto não está diretamente ligado à justiça, tampouco à moral, mas, sim, vinculado à segurança e à estabilidade das relações jurídicas.

A série de reformas do Código de Processo Civil, que se iniciou nos anos noventa e ainda se encontra em curso, acabou por dar ao parágrafo 5º do artigo 219 do texto adjetivo comum a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. Destarte, houve quem se manifestasse pela conveniência da aplicação da regra ao processo do trabalho, em prol da 'celeridade' dos feitos⁶:

“(...) o pronunciamento da prescrição de ofício pelo magistrado conforma-se com os princípios da celeridade e da efetividade, consagrados em nível constitucional pela EC 45/2004 e perseguidos por todos os operadores do direito, mormente quando todo o

⁶ ARLEU, Eliane Machado. *A prescrição ex officio na Justiça do Trabalho*, in Revista LTR, volume 71, São Paulo: LTR, agosto de 2007, p. 08-984.

ordenamento jurídico encontra-se envolto nestes ideais (...) A celeridade e a simplificação do andamento processual equivale à própria celeridade e simplificação da máquina judiciária. E uma justiça mais desembaraçada é capaz de proporcionar ao jurisdicionado uma tutela mais eficaz.”

A Lei 11.280/2006, em seu artigo 3º, altera a natureza jurídica da prescrição, criando situação sem precedentes em nenhum outro ordenamento jurídico do mundo. Tal transformação é alvo de críticas pelos doutrinadores civilistas, devido à sua impropriedade jurídica e pelo rompimento com a estrutura do instituto da prescrição, sedimentado desde a época dos romanos.

Este é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior. Apesar da nova lei, ele acredita que o magistrado deva fazer uma interpretação hermenêutica dos artigos do Código Civil e, então, optar por não arguir de ofício a prescrição, considerando-a matéria de defesa, ignorando a reforma da Lei 11.280/06. Assim é sua conclusão: *“O sistema do Código Civil está todo comprometido com a livre disponibilidade da prescrição consumada. Somente por vontade autônoma do beneficiário da regra prescricional é que está será atuada”*.

Neste ponto, passa-se a tratar da possibilidade ou não de aplicação subsidiária da inovação normativa instalada no ordenamento jurídico processual civil pátrio, à luz dos princípios do Direito do Trabalho, especialmente o princípio da proteção.

3.2 - Aplicação Subsidiária Do CPC ao Processo Do trabalho

O processo do trabalho, no Brasil, surgiu objetivando incrementar a celeridade no trâmite processual na seara laboral, afastando-se, com isso, toda incidência morosa e inadequada do diploma processual civil (até então, o válido para contendas trabalhistas). Neste sentido, o processo do trabalho surgiu da necessidade de se implementar um sistema de acesso à Justiça do Trabalho que reunisse simplicidade, rapidez e acessibilidade às classes econômicas desfavorecidas.

Inserido nesse contexto e vigente até os dias atuais, dispõe o art. 769, introduzido já no texto original da CLT, em 1943: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*”.

Entretanto, nos últimos tempos a processualística civil pátria tem passado por significativas mudanças. Recentemente, após a promulgação da EC nº 45/2004, que instituiu o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, adveio a chamada terceira onda de reformas do CPC.

Por outro lado, pouco se modificou nas disposições processuais do Direito do Trabalho, em franca contradição com a sua tradicional posição vanguardista e com as complexas relações sociais que, dia a dia, exigem soluções dinâmicas do Poder Judiciário. É em face de tal contexto, portanto, que estudiosos do Direito Processual do Trabalho têm proposto uma interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, de modo a abarcar as inovações do CPC compatíveis com o sistema processual trabalhista, ainda que esse conte com previsão expressa a respeito.

Busca-se, em concreto, uma nova releitura acerca das lacunas no Direito Processual do Trabalho. Para tanto, Carlos Henrique Bezerra Leite⁷, ancorado na lição de Maria Helena Diniz, propõe, além da tradicional hipótese de lacuna normativa, as lacunas ontológica (nos casos em que há norma prevista, mas ela não mais corresponde aos fatos sociais, gerando o denominado anciloseamento normativo) e axiológica (nas situações em que, embora haja norma expressa no ordenamento processual trabalhista, a sua aplicação revelar-se-á insatisfatória ou injusta). Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho, como imperativo de promoção do acesso do cidadão trabalhador à jurisdição justa.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho sob a perspectiva da efetividade do acesso à Justiça*. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. v. 219, n. 228. Porto Alegre: Síntese, jun./2008, p. 46.

A teor do art. 769 da CLT, para que se possa efetuar o uso subsidiário de comando jurídico-legal não explicitamente previsto na referida Consolidação, devem ser preenchidos os requisitos da *omissão* e da *compatibilidade*.

O primeiro, *in casu*, seria a ausência, na legislação trabalhista, de diretriz jurídica específica a respeito do pronunciamento *ex officio* da prescrição pelo julgador; já o segundo requisito, de maior celeuma no meio jurídico, dá ensejo tanto à defesa da compatibilidade, quanto da incompatibilidade da declaração de ofício da prescrição, vez que tal defesa pode ser sustentada exclusivamente em bases normativas, como também (e fundamentalmente) em bases principiológicas.

Tomando por exemplo o princípio da celeridade, resta a declaração de ofício da prescrição conformada com aquele, haja vista a clara e efetiva diminuição do tempo de tramitação dos processos; aliás, a continuidade da marcha processual para uma pretensão já prescrita é uma irracionalidade, em vista da possibilidade de o interessado alegar em qualquer instância ordinária a ocorrência do evento prescritivo. Ademais, reduzir-se-ia o período de produção de provas ao íterim não prescrito.

Além do acima exposto, o princípio da celeridade é a base de toda a ciência processualista moderna. Aliás, todas as modificações normativas ocorridas nos últimos tempos tiveram como objetivo fundamental alcançar a tão sonhada celeridade processual, eficaz o suficiente para tornar o processo judicial, efetivamente, um processo para a busca de uma justiça equitativa.

No mesmo diapasão, o Judiciário Trabalhista sempre trabalhou pela celeridade e simplificação dos procedimentos, em busca de uma eficiente prestação jurisdicional.

Dessa forma, a aplicação da prescrição *ex officio*, com embasamento na busca pela celeridade processual – e, portanto, em conformidade com o objetivo do princípio da celeridade – é a comprovação do instituto da prescrição a serviço de um processo mais célere.

O mesmo pode-se afirmar quanto ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que o mesmo sustenta o descarte de todo e

qualquer ato inútil ao andamento do feito processual; uma vez dispensadas as etapas sucessoras à declaração da prescrição pelo magistrado, a prestação jurisdicional torna-se hábil e ágil o suficiente para a resolução satisfatória do litígio.

3.3 - O Princípio da Proteção

O Direito do Trabalho trata, basicamente, de relações jurídicas que se encontram em patamares diferentes. De um lado está o empregador, que tem a seu favor o poder econômico e de comando. De outro, está o empregado, dependente do empregador para receber a remuneração devida pelo trabalho que entregou a este.

PLÁ RODRIGUEZ⁸, comparando o Direito Comum com o Direito do Trabalho, aduz que enquanto no primeiro há uma preocupação em assegurar a igualdade jurídica dos contratantes, o segundo tem como preocupação central a proteção de uma das partes na busca de uma igualdade substancial:

O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Dessa forma, tal princípio expressa a ideologia do Direito do Trabalho, à medida em que, na busca por um nivelamento entre os pólos da relação jurídica, acaba por atenuar a posição de inferioridade econômica em que se encontra o trabalhador, aplicando para o mesmo um tratamento legal privilegiado.

Assim, há ampla predominância, no ramo jurídico trabalhista, de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são

⁸ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978, p. 28.

elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática.

Muitos consideram que o princípio da proteção é um princípio maior no âmbito do Direito do Trabalho, diante de sua finalidade de proteger o trabalhador, que é visto com inferioridade diante do empregador.

O próprio TST encara o princípio em epígrafe como basilar do Direito do Trabalho. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS – PERCENTUAL 100%. FERIADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO. Acórdão proferido em recurso ordinário a traduzir, quanto ao adicional de horas extras, a aplicação do princípio da norma mais favorável, **derivação do mega princípio da proteção que informa o Direito do Trabalho**. Ademais, o exame das razões esgrimidas na revista exigiria ao conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Revista desfundamentada, quanto à compensação requerida, à luz do art. 896 da CLT, a inviabilizar por qualquer ângulo o seu trânsito. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 27700-76.2002.5.03.0064. Relator: Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Publicado em 13/06/2008. Grifo nosso.)

Vislumbra-se a necessidade da existência desse princípio na História, quando do advento da Revolução Industrial. Neste momento, quando surgiram as primeiras máquinas, não havia normas que protegessem os trabalhadores e, por esse motivo, o que se viu foi o vilipêndio e o abuso dos seres humanos, que, sem direitos mínimos, submetiam-se a trabalhos desgastantes e prejudiciais à saúde para que pudessem ter alguma fonte de renda que os permitisse sobreviver apenas.

DELGADO⁹ assevera que:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. (...)

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007, p. 198.

Na verdade, a noção de tutela obreira e de retificação jurídica da reconhecida desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação de emprego (ideia inerente ao princípio protetor) não se desdobra apenas nas três citadas dimensões. Ela abrange, essencialmente, quase todos (senão todos) os princípios especiais do Direito Individual do Trabalho. Como excluir essa noção do princípio da imperatividade das normas trabalhistas? Ou do princípio da inalterabilidade contratual lesiva? Ou da proposição relativa à continuidade da relação de emprego? Ou da noção genérica de despersonalização da figura do empregador (e suas inúmeras consequências protetivas ao obreiro)?

Neste diapasão, Gerard Couturier (apud SILVA, 1999, p. 22 e 23), leciona que existem três espécies de inferioridade que ensejam o resguardo jurídico via princípio da proteção: a inferioridade-constrangimento, a inferioridade-ignorância e a inferioridade-vulnerabilidade. É possível verificar estas três hipóteses de inferioridade na relação contratual existente entre o empregado e o empregador.

A primeira espécie de inferioridade (inferioridade-constrangimento) atinge a liberdade do contratante mais fraco, uma vez que afeta seu consentimento. Como alude SILVA (1999, p. 22), referindo-se ao mais debilitado na relação contratual:

Não pode ele negociar da melhor maneira para os seus interesses porque não é realmente livre de aceitar ou recusar. A aceitação tem somente um valor limitado quando emana de alguém que não tinha meio de recusar.

É o que, na grande maioria das vezes, ocorre com o contrato de trabalho. O candidato ao emprego não negocia as normas do contrato, pois é parte mais fraca. Se ele não aceitar trabalhar naquelas condições outro consentirá e ocupará a vaga de trabalho. Tal situação não é incomum, sobretudo atualmente, quando se verifica uma grande porcentagem de pessoas economicamente ativas desempregadas.

A inferioridade-ignorância se percebe quando um dos contratantes é especialista no objeto do contrato, ou seja, quando é profissional, e o outro é leigo.

Muitas vezes os empregados trabalham sem ter a real noção ou as informações necessárias sobre as condições de admissão, bem como as características do emprego. Correto seria que o empregado, ao assinar o contrato de trabalho, tivesse conhecimento amplo das condições do serviço e do acordo então avençado.

A inferioridade-vulnerabilidade diz respeito à própria integridade física e à saúde do trabalhador. É evidente que a atividade física despendida pelo trabalhador durante seu labor pode afetar seu corpo. O empregado está sujeito a acidentes em decorrência do trabalho exercido, bem como a doenças, como é o caso da lesão por esforço repetitivo, que, posteriormente, o impede de realizar as atividades de sua profissão.

3.3 - A declaração *ex officio* da prescrição – Compatibilidade ou incompatibilidade com o Direito do Trabalho?

Pelo princípio da efetividade e pelo princípio da prestação jurisdicional, deve-se dispensar todo e qualquer ato inútil ao andamento do feito. Vale dizer, a efetividade da prestação jurisdicional será alcançada quando de forma hábil e ágil resolver-se satisfatoriamente o litígio.

Como argumenta Guilherme Guimarães Feliciano: “*o processo terá pouca efetividade, nos aspectos cronológicos e funcional, se o magistrado dedicar o seu tempo à prática de atos processuais, que ao final não terão qualquer serventia concreta*”.

Não será a declaração da prescrição de ofício que “subtrairá” do trabalhador seus direitos. Pelo contrário, a inércia deste em relação aos atos

necessários para salvaguardar suas pretensões, por si só, já contribuiu para a perda das mesmas pelo decorrer do tempo.

Como já foi mencionado acima, o princípio da proteção, apesar do cediço reconhecimento de sua existência, sofre crítica quanto à sua aplicação. Seja porque alguns autores entendem que não deve ser aplicado nos tempos atuais, seja porque acreditam que deve sofrer alguma mitigação.

RODRIGUEZ (2000, p. 90 a 98) afirma o seguinte:

Para J. Pinto Antunes, o Princípio da Proteção afeta o sistema capitalista, uma vez que atinge a pessoa jurídica. Ele sustenta que, em caso de dúvida, se julgar a favor do empregado, estar-se-á julgando contra o interesse público, pois, a empresa está relacionada ao mecanismo produtivo, com capacidade de trazer prosperidade à coletividade, o que, obviamente é de interesse social, e tem a ver com o regime econômico e político, resguardados, inclusive, pela Carta Magna. Afirma, ainda, que a empresa não pode ser sacrificada em prol dos interesses exclusivos de um de seus colaboradores, seja ele o capital ou o trabalho.

Alípio Silveira também afronta a regra *in dubio, pro operario*, pelos seguintes motivos: a) Atualmente, a tendência do direito não é apenas proteger exclusivamente uma parte da relação, mas, trazer-lhe equilíbrio; b) Não seria correto priorizar o interesse de um único funcionário em desfavor da empresa, mesmo que isso afete os outros empregados; c) Com fulcro no artigo 8º da CLT, afirma que não é possível que a defesa de um interesse particular afete o interesse público, devendo ser resguardado o bem comum, como também dispõe o artigo 5º da LICC; d) por razões de equidade, se conforme as regras da hermenêutica não for possível resolver a dúvida existente quanto à aplicação do direito, somente poder-se-á aplicar a regra em favor do empregado caso isso não traga prejuízo ao interesse da empresa.

Segundo o autor argentino, Héctor Ruiz Moreno, o Princípio da Proteção se fazia necessário, com maior intensidade, nos primórdios da relação de emprego, quando era muito mais evidente a fraqueza do trabalhador. Atualmente, aduz que a existência deste princípio seria questionável, em face do fortalecimento do trabalhador devido ao poder adquirido pelos sindicatos com o passar do tempo.

Contudo, nesse aspecto, faz-se necessária uma observação quanto ao posicionamento do ilustre autor: alegar que se prefere a supremacia, ainda que em

direitos, de uma parte (o trabalhador) frente à outra (o empregador), não corrobora com o Direito, nem com a Constituição Brasileira, que determina em suas regras a igualdade de condições. Além disso, o princípio da proteção não serve para colocar o empregado em posição superior, serve apenas para evitar abusos, dado que, em regra, realmente é a parte mais fraca da relação, por isso conferindo-se-lhe maior gama de direitos, visando à sua tutela. Estaria, assim, equilibrada a relação, sendo possível aplicar o princípio protetor para harmonizar a relação de emprego, que, diante dos fundamentos gerais que embasam o Direito Brasileiro, seria a forma de aplicação mais correta deste princípio.

Entretanto, ainda necessário é o enfrentamento da seguinte questão: a compatibilidade ou não do princípio da proteção frente à possibilidade de declarar-se a prescrição de um potencial direito pelo magistrado.

Segundo Carlos Henrique da Silva Zangrado¹⁰:

(...) a arguição da prescrição não cria, não lhe confere eficácia jurídica... antes, apenas a invoca, para que fosse declarada pelo julgador, uma vez que já operados todos os seus efeitos jurídicos. Ainda, se a função do instituto da prescrição é de meio de estabilização do Direito, a favor do interesse social, e tendo por objetivo impedir os litígios indefinidamente retardados, não poderia a prescrição ficar dependendo do litígio em que fosse arguida para operar os seus efeitos. Se assim fosse, tornar-se-ia fomentadora de litígios, contrariamente a sua própria destinação teleológica. E no caso da prescrição trabalhista, os argumentos acima se fortalecem ainda mais, pois é a única que encontra prevista em nível Constitucional, existindo mesmo diversas decisões jurisprudenciais favoráveis ao que ora é norma, desde a década passada. Para quê movimentar a máquina do Judiciário por razões egoísticas e particulares, disputando tempo jurisdicional com as demandas de todos os demais jurisdicionados, fazendo prevalecer o interesse pessoal ao social?

O que se interpreta da posição do ilustre autor é a desnecessidade de se aguardar a declaração por uma das partes da prescrição para que esta insurja

¹⁰ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *As inovações do Processo Civil e suas repercussões no Processo do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo, Vol. 70, nº 11, novembro de 2006, p. 1.303.

seus efeitos no mundo jurídico, posto que esta vem apenas dar caráter legal a fato já ocorrido, válido e eficaz no mundo dos fatos.

Nota-se, portanto, que, com o advento da possibilidade de declaração de ofício da prescrição, não houve mudança no instituto em questão, mas, sim, em sua disciplina jurídica, ao conferir ao magistrado o poder-dever de aplicá-lo, sem provocação das partes.

Na mesma esteira, Gustavo Felipe Barbosa Garcia¹¹ defende que:

se a pretensão formulada, de acordo com o direito objetivo, não é mais exigível, nada mais justo e natural que seja assim considerada pelo juiz, mesmo de ofício, o que está em consonância, aliás, com os princípios da primazia da realidade, bem como da celeridade e da economia processual. Argumentações em sentido contrário, na verdade, estão a discordar do próprio direito objetivo ora em vigor, situando-se, assim, com a devida vênia, no plano da mera crítica ao “direito legislado”.

Eventual hipossuficiência de uma das partes da relação jurídica de direito material – condição esta que não se restringe ao âmbito do Direito do Trabalho, podendo perfeitamente ocorrer em outros ramos do Direito, mesmo Civil *latu sensu* – não é critério previsto, no sistema jurídico em vigor, como apto a excepcionar a aplicação da disposição legal em questão; ou seja, não afasta o reconhecimento pelo juiz, de ofício, da inexigibilidade do direito, da mesma forma como se este já estivesse extinto por outro fundamento, como a quitação demonstrada nos autos. Não se pode admitir que o juiz, como sujeito imparcial no processo, possa querer “beneficiar” uma das partes, deixando de pronunciar a prescrição, matéria que, de acordo com a Lei atual, deve ser conhecida de ofício.

Nesse aspecto, em vista dos argumentos expedidos e do posicionamento doutrinário, entende-se pela compatibilidade do instituto da prescrição mediante a declaração *ex officio* do mesmo pelo magistrado trabalhista.

Noutro giro, para os que defendem a incompatibilidade do referido instituto com o Direito do Trabalho, a inércia do empregado, frequentemente

¹¹ GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Novidades sobre a prescrição trabalhista*. Método, São Paulo, 2006.

temeroso de propor ação contra o empregador na vigência do contrato de trabalho, acabaria por premiar este, em prejuízo daquele, até mesmo em situação de revelia, uma vez encontrar-se o empregador, nesta situação, sob o véu do reconhecimento judicial tornado obrigatório pela Lei 11.280/06.

Além do mais, as normas jurídicas instituidoras das garantias trabalhistas são imperativas, de ordem pública e de caráter irrenunciável, destinadas a afastar obstáculos à autonomia da vontade. Este é o reflexo do princípio da proteção, ao orientar a atividade jurisdicional em três vertentes: o aconselhamento ao intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações, a mais favorável ao trabalhador; a orientação para a escolha da norma mais favorável, independentemente de sua colocação na hierarquia das normas; e a busca da condição mais benéfica, prevalecendo, portanto, a escolha de condições mais vantajosas ao empregado, em decorrência de contrato de trabalho ou regulamento de empresa.

Caso seja aplicada a declaração de ofício da prescrição, ficará o magistrado adstrito a tal ato e impossibilitado de exercer sua atividade jurisdicional através da orientação pelas três vertentes supra, o que demonstra sua incompatibilidade com o processo do trabalho, vez que tal instituto não se apresenta como o mais favorável ao trabalhador, devendo ser utilizadas, portanto, as orientações constantes do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 8º da CLT, que dispõe sobre o uso da “analogia, os costumes e princípios gerais” no primeiro e, “ainda de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

E mesmo assim, na hipótese de ser aceitável a prescrição declarada de ofício no processo do trabalho, deverá esta ser submetida à instalação do contraditório, posto que, conforme expediente supra, deverão ser mensurados pelo magistrado os possíveis danos ocasionados ao lado hipossuficiente da relação (trabalhador, na maior parte das vezes).

Nesse sentido, a melhor orientação parece ser a cautela do magistrado em proceder, previamente à extinção do processo trabalhista, à intimação das

partes, para que possam cogitar da renúncia ou da ocorrência de eventuais causas suspensivas e interruptivas da prescrição. Alexandre Freitas Câmara e Renato Saraiva, respectivamente, adotam este entendimento:

o fato de ser o demandado interessado na matéria (já que pode ter a intenção de renunciar ao benefício) impede a decretação *in limine litis* da prescrição. Terá o juiz, de qualquer maneira, de determinar a citação do demandado e, no caso de este não se manifestar expressamente sobre a prescrição na contestação, determinar expressamente às partes que sobre a mesma se manifestem no prazo que lhes assinar (ou em cinco dias, se outro prazo não lhes for assinado).¹²

entendemos que, embora seja aplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 219, §5º, do CPC, deverá o Magistrado ouvir previamente as partes antes da decretação da prescrição (...) deparando-se com a prescrição, deve o magistrado dialogar com as partes em busca de uma decisão final segura, evitando, assim, a decretação posterior de eventuais nulidades. É o que a doutrina moderna chama de princípio da cooperação, como garantia do contraditório, assegurando aos litigantes o poder de tentar influenciar na solução do litígio.¹³

Nesse ponto, a jurisprudência ainda é relutante em aceitar a hipótese de declaração *ex officio* da prescrição na seara trabalhista, conforme se depreende dos julgados abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES TRABALHISTAS. 1. Considerada a vigente redação do art. 114 da Constituição da República, somente nas execuções fiscais que tramitam perante esta Justiça Especializada é admissível pronúncia de ofício da prescrição intercorrente, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004. 2. Nas demais

¹² ROESLER, Àtila Da Rold. Ainda sobre a prescrição no processo do trabalho: como explicar a vigência do art. 191 CC em face da nova redação do art. 219, § 5º, do CPC? . Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Críticas%20ao%20Reconhecimento%20de%20Ofício%20da%20Prescrição%20-%20Alexandre%20Câmara.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2011.

¹³ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho, 6ª. ed., São Paulo: Método, 2009, p. 361.

demandas trabalhistas, obsta-se a declaração de ofício da prescrição, conforme majoritário e hodierno entendimento jurisprudencial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, diante da nítida incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC com o processo do trabalho. 3. Nas lições trabalhistas, a fase de execução é orientada pelo postulado do impulso oficial, positivado no art. 878 da CLT, potencializando a atuação do magistrado, fulminando a possibilidade da inércia do exequente. 4. O disposto no art. 878 da CLT no seu Título X (DO PROCESSO JUDICIÁRIO TRABALHISTA), afasta a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), nos exatos termos do art. 889 do mesmo diploma legal. 5. A mera frustração dos atos executórios não se confunde com a inação do exequente, constituindo dever da Justiça do Trabalho atribuir efetividade a seus julgados. 6. Aquilatado o atual posicionamento do STF quanto à sua Súmula nº 327, o tratamento jurisprudencial conferido pelo TST à prescrição intercorrente nas ações trabalhistas continua hígido (Súmula nº 114). 7. Agravo de petição conhecido e provido para afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 02169-1997-008-03-00-0. Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence. Publicado em 15/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. A omissão que justifica a complementação pela via dos Embargos de Declaração é aquela em que incorreu o Juízo sobre ponto que deveria ter se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria era de ordem pública e poderia ser pronunciada de ofício. Já quando se tratar de matéria, a cujo respeito se exige iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legal, no caso de Recurso Ordinário, antes do julgamento do apelo, o Tribunal não tem o dever de pronunciar-se sobre ela, o que implica que o julgado não incorreu em omissão. Não se verificando pedido expresso da reclamada de pronunciamento da prescrição quinquenal, em defesa e contrarrazões ou até mesmo antes do julgamento do Recurso Ordinário, não se verifica omissão do julgado, assinalando-se que a inovação trazida pelo parágrafo 5º do art. 219 do CPC, e sua observância pelo juízo trabalhista, dada a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, é incompatível com os demais princípios que regem o Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, não se aplicando na seara trabalhista. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Embargos de Declaração nº 01200-2011-041-03-00-0. Relator: Des. Julio Bernardo do Carmo. Publicado em 23/04/2012)

PROCESSO DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. No Processo do Trabalho não cabe a declaração, de ofício, da prescrição, sendo incompatível com este ramo processual o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Com efeito, na seara trabalhista, a diretriz de tal norma do direito comum processual entra em choque com vários princípios constitucionais, como os da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e do próprio princípio da proteção, devendo ser levado em conta o caráter alimentar das verbas trabalhistas e a indisponibilidade dos direitos laborais. (Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01091-2011-026-03-00-8. Relator: Juíza Maria Cristina D'Caixeta. Publicado em 14/12/2011)

Já na defesa da compatibilidade e possibilidade de declarar-se de ofício a prescrição na seara processual trabalhista, os seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A lei processual conferiu natureza pública ao instituto da prescrição, tal como ocorre, por exemplo, com a decadência, as condições da ação e os pressupostos processuais, cabendo ao magistrado aferir a fluência do prazo prescricional e declará-la de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 00168-1996-027-03-00-9. Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem. Publicado em 13/04/2012)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - Independentemente de qual ter sido a causa da suspensão da execução, a inércia da Fazenda Pública, paralisando a execução por mais de 5 anos, leva à declaração da prescrição intercorrente pelo juiz, de ofício. Para ser decretada a prescrição, de ofício, basta que o julgador verifique a sua ocorrência, pois, por se tratar de matéria de ordem pública há que ser declarada de imediato, eis que o parágrafo 5º do art. 219, com vigência a partir de 17.05.06 (Lei 11.280/06), é posterior ao disposto no art. 40, § 4º da Lei 6830/80, sendo de aplicação aos processos em curso. Portanto, para efeito da caracterização da prescrição intercorrente, basta a paralisação do processo por 5 anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição nº 01360-2009-006-03-00-7. Relator: Juíza Maristela Iris S.Malheiros. Publicado em 07/04/2010)

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Ainda que inexista arguição de prescrição, é dever do magistrado decretá-la de ofício, conforme prescreve o § 5º do art. 219 do CPC. O dispositivo da lei processual comum se amolda aos requisitos do art. 769 da CLT. Havendo omissão e compatibilidade com o processo do trabalho, nada obsta declará-la. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 721/09. Relator: Des. Ricardo Antonio Mohallem. Publicado em 11/03/2009)

Como se pode ver, o tema é e ainda será objeto de longas e acaloradas discussões por muito tempo na seara do Direito do Trabalho, até que um dos entendimentos venha a prevalecer, para o melhor alcance da justiça neste ramo jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição sempre foi um tema objeto de polêmica no nosso ordenamento jurídico. Com a Constituição de 1988, este instituto foi alçado a norma de ordem pública, irretorquível, contra a qual ninguém pode se opor.

A discussão a esse respeito intensificou-se com a introdução do § 5º no art. 219 do CPC, pela Lei 11.289, de 16.2.2006, dispositivo que determina seja a prescrição reconhecida *ex officio*. Tradicionalmente, a arguição da prescrição consistia numa faculdade de uso exclusivo da parte interessada, mas, hoje, sua aplicabilidade está generalizada, com a possibilidade de pronunciamento *ex officio* da prescrição em todas as demandas.

Com o advento da referida lei, houve alteração substancial no tratamento dado até então ao instituto da prescrição, subtraindo o reconhecimento de seu efeito das mãos das partes e passando-o, então, às mãos do magistrado, na medida em que alcançou grau de medida de ordem pública.

Dessa forma, considerando o atingimento do *status* de matéria de ordem pública e a omissão das leis do trabalho no que concerne ao tema, teve o presente trabalho o objetivo de realizar a análise do instituto; sua evolução histórica; o contexto em que se deram as alterações, visando a reformar o Direito Processual Brasileiro; e, principalmente, a compatibilidade ou não da declaração *ex officio*, frente aos principais princípios do processo do trabalho.

A lei em comentário, uma das muitas que foram editadas para modificar dispositivos do Código de Processo Civil, é integrante de uma onda de reformas que têm como escopo implementar dispositivos que ofereçam uma maior efetividade e celeridade ao processo, racionalizando e simplificando o procedimento, de forma a permitir, de modo mais eficaz, o acesso à justiça.

As modificações trazidas por esta reforma têm provocado várias mudanças no ordenamento jurídico pátrio, muitas das quais geradoras de intensas polêmicas entre os operadores do direito. Elas repercutem de maneira intensa na

seara trabalhista, em razão das lacunas normativas desse ramo do direito, que necessita da subsidiariedade do CPC nas situações não abrangidas por sua legislação.

O decurso natural do tempo gera efeitos no mundo jurídico, especialmente em relação à aquisição e extinção de direito. O titular de um direito, quando se vê lesionado, tem, em regra, um prazo estabelecido por lei para pleitear tal direito. Caso ele deixe esse prazo escoar, será alcançado pelo efeito sancionatório da prescrição, ou seja, perderá o direito de ação.

O instituto da prescrição somente era aplicado com a manifestação expressa da parte. Com a alteração do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a possibilidade de expressa manifestação da parte em qualquer grau de jurisdição se manteve, acrescentando-se o poder-dever do magistrado de declarar a prescrição.

Por ser um dispositivo próprio do processo civil, inicialmente discutiu-se sobre a sua aplicação ao processo do trabalho, uma vez que o primeiro é aplicado subsidiariamente ao segundo, em caso de omissão e compatibilidade.

Não há dúvida de que a regra da declaração de ofício da prescrição é plenamente aplicável ao processo do trabalho, uma vez que o diploma trabalhista consolidado é omissivo e não há qualquer incompatibilidade entre este diploma e o Código de Processo Civil. Afinal, sempre se falou em prescrição e segurança jurídica no Direito do Trabalho, até mesmo em nível constitucional. Portanto, não há qualquer impedimento de fundo, razoável para impedir sua aplicação na seara trabalhista.

Ademais, a declaração de ofício da prescrição, tanto no processo do trabalho, quanto no processo civil, além de ser imprescindível, por se tratar de norma de ordem pública, contribui, sobremaneira, para a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da economia processual, inviabilizando e até impedindo que atos desnecessários ou atentatórios ao regular andamento do processo sejam praticados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARLEU, Eliane Machado. **A Prescrição ex officio na Justiça do Trabalho**. Revista LTr, v 71, n°. 8. São Paulo, Agosto-2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães Feliciano. **O Novíssimo Processo do civil e o processo do trabalho- uma outra visão**. Revista Ltr, v 71, n° 3. São Paulo. Março – 2007.

GIGLIO, Wagner D. **Justa Causa**.7ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

LACERDA, Dorval de. **A Falta Grave no Direito do Trabalho**. 3ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Guanabara, 1964.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. Editora LTr, 9ª edição. 2011.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Prescrição e sua declaração de ofício – Lei n 11.280 2006- Aplicação no Direito e Processo do Trabalho**. Revista LTr, v 74, n° 3. São Paulo. Março – 2010.

MONTIBELLER, Paula Becker. **Declaração ex officio da prescrição no Processo do Trabalho**. Revista LTr, v 72, n° 6. São Paulo. Junho-2009.

MORAES FILHO, Evaristo de. **A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

MORAES FILHO, Evaristo. **Do Contrato de Trabalho como Elemento da Empresa**. Ed. São Paulo: LTr, 1993.

ROESLER, Àtila Da Rold. **Ainda sobre a prescrição no processo do trabalho: como explicar a vigência do art. 191 CC em face da nova redação do art. 219, § 5º, do CPC?** . Disponível em:

<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Criticas%20ao%20Reconhecimento%20de%20Oficio%20da%20Prescricao%20-%20Alexandre%20Câmara.pdf>.

Acesso em: 17 jan. 2011.

SOUZA, Carlos Eduardo Amaral de. **O conhecimento da prescrição de ofício pelo juiz e a compatibilidade com o processo do trabalho e o contraditório.** Revista LTr, v 74, n° 3. São Paulo. Março – 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Selgadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** Vol. 1. 19ª Ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 6ª. ed., São Paulo: Método, 2009, p. 361.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: Possibilidades de Autodefesa do Empregado em Face do Empregador.** São Paulo: LTr, 1996